PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

PROCESSO: SFP-EXP-2020/73827

INTERESSADO: Coordenadoria de Recursos Humanos

PARECER: **NDP n.º** 150/2020

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. Direitos e Vantagens. Incorporação. Dúvidas quanto à possibilidade de concessão de incorporação cujos requisitos foram implementados após a promulgação da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 e quanto à possibilidade de substituição de décimos incorporados assegurado pelo artigo 4º, inciso I, do Decreto nº 35.200/1992. Viabilidade de concessão da incorporação e substituição de décimos àqueles que implementaram os requisitos até o dia 12/11/2019. Parecer PA nº 25/2020. Pelo retorno dos autos à Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado para as providências cabíveis.

Senhor Procurador do Estado Coordenador do Núcleo de Direito de Pessoal,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado quanto à possibilidade de concessão de incorporação nos termos do artigo 133 da Constituição do Estado de São Paulo, revogado pela Emenda Constitucional Estadual nº 49, de 06 de março de 2020, cujos requisitos foram implementados após a promulgação da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, e quanto à possibilidade de substituição de décimos incorporados assegurado pelo artigo 4º, inciso I, do Decreto nº 35.200, de 26 de junho de 1992.

2. Foram relacionadas publicações de concessão de incorporação e de substituição de décimos com vigência posterior à data da promulgação

PGECAP202071614A

Autenticado com senha por JOSE LUIZ DE FREITAS - 07/07/20 às 15:50:29.
Documento Nº: 6357771-6583 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6357771-6583

SIGA

da Emenda Constitucional Federal n° 103/2019, ocasião em que foi proposto o encaminhamento dos autos a este órgão jurídico para análise e parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

3. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 103/2019, incluiu ao artigo 39 da Constituição Federal o § 9º com a seguinte redação:

> *"§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo."*

4. Assim, a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão passou a ser vedada, em qualquer esfera administrativa, pelo texto constitucional.

5. Note-se que, conforme artigo 36, inciso III, referido dispositivo entrou em vigor na data da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019 e é de observância obrigatória aos Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo que as normas estaduais que previam a incorporação, a exemplo do artigo 133 da Constituição do Estado de São Paulo, foram revogadas tacitamente pelo dispositivo.

6. Ressalto que o artigo 13 da referida Emenda Constitucional ressalvou da aplicação do disposto no § 9º do artigo 39 da Constituição Federal *"as parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional"*.

7. Desta forma, foram asseguradas as incorporações cujo implemento das condições previstas pela legislação se deu antes da entrada em vigor

PGECAP202071614A

Autenticado com senha por JOSE LUIZ DE FREITAS - 07/07/20 às 15:50:29.
Documento Nº: 6357771-6583 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6357771-6583

do disposto no § 9º do artigo 39 da Constituição Federal, ou seja, até 12 de novembro de 2019.

8. Destaco que, posteriormente, sobreveio a Emenda à Constituição do Estado de São Paulo nº 49, de 06 de março de 2020, que introduziu o § 5° ao artigo 124 da Constituição Estadual[1] com idêntico teor ao disposto no § 9º do artigo 39 da Constituição Federal, além de revogar expressamente o artigo 133 da Constituição do Estado de São Paulo e assegurar a concessão das incorporações que, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, tenham cumprido os requisitos temporais e normativos previstos na legislação então vigente.[2]

9. Assim, devem ser consideradas as condições implementadas até o dia 12 de novembro de 2019, inclusive.

10. Nesse sentido, oportuno trazer as conclusões do Parecer PA n° 25/2020:

> *"15. Identificada a natureza transitória da vantagem, restará vedada sua incorporação à remuneração do cargo efetivo – diga-se o mesmo para aquelas vantagens vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão –, assegurada a concessão das incorporações cujo implemento das condições previstas pelas respectivas legislações de regência tenha se dado até o dia 12 de novembro de 2019, inclusive, data em que promulgada a EC n.º 103/2019 (art. 2º da EC estadual nº 49/2020), independentemente da data da publicação do correspondente ato de apostilamento."*

11. Do mesmo modo, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n° 103/2019 e revogação tácita das normas estaduais que previam a incorporação também passou a ser vedada as substituições de décimos incorporados.

III – CONCLUSÃO

[1] "§ 5º - É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo."
[2] "Artigo 2º - Fica revogado o artigo 133 da Constituição do Estado de São Paulo, assegurada a concessão das incorporações que, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, tenham cumprido os requisitos temporais e normativos previstos na legislação então vigente."

PGECAP202071614A

Autenticado com senha por JOSE LUIZ DE FREITAS - 07/07/20 às 15:50:29.
Documento Nº: 6357771-6583 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6357771-6583

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

12. Sendo estas as considerações que nos cumpria tecer concluo que:

(i) estão asseguradas as incorporações e substituições de décimos incorporados cujo implemento das condições previstas pela legislação se deu antes da entrada em vigor do disposto no § 9º do artigo 39 da Constituição Federal, ou seja, até 12 de novembro de 2019, inclusive;

(ii) os órgãos setoriais de recursos humanos deverão ser orientados a invalidar eventuais concessões de incorporações ou substituições de décimos efetuados em desacordo com a presente orientação.

13. Ante o exposto, proponho o retorno dos autos à Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado para as providências cabíveis.

É o parecer.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

ELISÂNGELA DA LIBRAÇÃO
Procuradora do Estado

PGECAP202071614A

Autenticado com senha por JOSE LUIZ DE FREITAS - 07/07/20 às 15:50:29.
Documento Nº: 6357771-6583 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6357771-6583

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

PROCESSO: **SFP-EXP-2020/73827**

INTERESSADO: **Coordenadoria de Recursos Humanos**

ASSUNTO: **Incorporação de décimos nos termos do artigo 133 da Constituição Estadual-situação pós EC 49/202**

PARECER: **NDP n.º 150/2020**

Aprovo o **Parecer NDP n° 150/2020**.

Restituam-se os autos à Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado – CRHE, juntamente com cópia do Parecer PA 25/2020, para conhecimento da orientação jurídica institucional e adoção das providências sequenciais.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

WOLKER VOLANIN BICALHO
Procurador do Estado
Coordenador do Núcleo de Direito de Pessoal

PGECAP202071614A

Autenticado com senha por JOSE LUIZ DE FREITAS - 07/07/20 às 15:50:29.
Documento Nº: 6357771-6583 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6357771-6583